



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.648.696/0001-80

Fls. : 280

Proc. nº: 116/2021

Rubrica: J

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº116/2021

INTERESSADO: Município de Itapecuru Mirim/MA

Pregão Presencial Nº 009/2021

Sistema de Registro de Preços

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de materiais de expediente, didáticos e pedagógicos para atender as necessidades das Secretarias do Município de Itapecuru Mirim/MA, conforme edital e seus anexos.

ADMISSIBILIDADE/TEMPESTIVIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **ARCO YRIS COMERCIO EIRELI** devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital do **Pregão Presencial nº 009/2021** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o item 5.1 do Edital, os pedidos de impugnação interpostos por qualquer pessoa física ou jurídica, referentes ao processo licitatório em apreço deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo este ser protocolado diretamente no Setor de Protocolo da Prefeitura ou enviado no e-mail cplitapecuruma@gmail.com, em dias úteis no horário de expediente (08h00min às 12h00min).

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **22/09/2021 às 14h30min** e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe **era até às 12h00min do dia 20/09/2021**.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.648.696/0001-80

Fls. :	2800
Proc. nº:	116/2021
Rubrica:	<i>[Handwritten Signature]</i>

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 20/09/2021, portanto, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido e o mérito será apreciado.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital formulada pela empresa ARCO YIRIS COMÉRCIO EIRELI, a qual sintetiza seus argumentos da seguinte forma:

- 1- A retificação/exclusão do item 9.14.1, que concedeu direito de prioridade para MEI, ME E EPP sediada no município de Itapecuru-Mirim, sem que exista regulamentação no município para concessão de tal benefício, além de ampliá-lo para MEI sem que esteja inserida no parágrafo 3º do art. 48;
- 2- Melhor explicitação do é exclusivo para Empresa de Pequeno Porte;
- 3- Inclusão dos itens para Empresa de Pequeno Porte, itens de ampla participação e os itens de cota reservada;
- 4- O Termo de Referência não tem o final, não tem elaborou e que quem aprovou, levando a insegurança de conter obrigações ou exigências desconhecidas e apresentada após o vencimento do certame, sem que se possa cumprir.
- 5- A necessidade de retificar VÁRIOS ITENS por estarem repetidos e com preços diferentes, como exemplo citamos os itens 24,25,26,27, 69 e 70.

Delimitados os pontos impugnados, passe-se a análise de per si dos mesmos:

1- A retificação/exclusão do item 9.14.1, que concedeu direito de prioridade para MEI, ME E EPP sediada no município de Itapecuru-mirim, sem que exista regulamentação no município para concessão de tal benefício, além de ampliá-lo para MEI sem que esteja inserida no parágrafo 3º do art. 48;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.648.696/0001-80

Fls. :	<u>281</u>
Proc. nº:	<u>116/2021</u>
Rubrica:	<u>[assinatura]</u>

Nesse particular não assiste razão ao impugnante, eis que a aplicação do tratamento diferenciado decorre da imposição de legislação Federal sobre o tema, a saber, a Lei Complementar¹ nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

{...}

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Há que se ressaltar que a aplicabilidade da norma em comento constitui-se na materialização do princípio da ISONOMIA (art 37, inciso XXI da Carta Magna e também no art. 3º, I, § 1º, da lei 8.666/93), assim como dos demais dispositivos constitucionais da Ordem Econômica e Financeira e os princípios gerais voltados a atividade econômica.

CF/88

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

¹ **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.648.696/0001-80

Fls. :	281 v
Proc. nº:	116/2021
Rubrica:	A

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Assim o legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Nesse sentido, a aplicabilidade da referida norma não prescinde de regulamentação por meio dos demais entes federados. Indefere-se a impugnação nesse particular.

2- Melhor explicação do é exclusivo para Empresa de Pequeno Porte;

Prejudicado a análise do referido item em decorrência da sua imprecisão argumentativa, já que o objeto licitado é comum a todas as empresas, residido a diferenciação imposta por lei na reserva de quota para participação em decorrência de sua natureza jurídica. Indefere-se a impugnação nesse particular.

3- Inclusão dos itens para Empresa de Pequeno Porte, itens de ampla participação e os itens de cota reservada;

Como dito no item anterior, e subsume-se do próprio texto da Lei Complementar nº 123/2006, o objeto licitado é comum, reservando-se para contratação com as mesmas o percentual de 10% (dez pontos percentuais). Em conclusão, verifica-se que a referida impugnação padece de elementos mínimos para a sua validade, demonstrando o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.648.696/0001-80

Fls. :	282
Proc. nº:	116/2021
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

desconhecimento da empresa no que se refere a reserva de quotas para ME, MEI e EPP's. Indeferir-se a impugnação nesse particular.

4- O Termo de Referência não tem o final, não tem elaborado e que quem aprovou, levando a insegurança de conter obrigações ou exigências desconhecidas e apresentada após o vencimento do certame, sem que se possa cumprir.

Prejudicado o referido item. Consta dos autos do processo administrativo o Termo de Referência em sua completude, assim como assinado pelo agente administrativo responsável.

5- A necessidade de retificar VÁRIOS ITENS por estarem repetidos e com preços diferentes, como exemplo citamos os itens 24,25,26,27, 69 e 70.

Há que se verificar que o art. 3º, inc. IV, da Lei nº 10.520/02, define as atribuições do pregoeiro, sem afastar a possibilidade de outras não mencionadas. A partir dessa disposição legal, as competências do pregoeiro são: receber as propostas e lances; analisar a aceitabilidade dessas ofertas e proceder a ordem de classificação; verificar a habilitação das licitantes e, selecionada uma proposta apta, ofertada por uma licitante habilitada, adjudicar-lhe o objeto do certame, caso não seja interposto recurso.

Como dito, a Lei consignou a possibilidade de o pregoeiro exercer outras atividades, o que nos leva em raciocínio lógico que, além dessas atividades, ao pregoeiro compete praticar todo e qualquer ato que seja indispensável para a boa condução da licitação.

Nesse sentido, eventuais itens em duplicidade poderão ser excluídos no momento da realização da própria sessão, evitando desperdício de tempo e oneração dos cofres públicos com adiamentos desnecessários, sendo que nenhum prejuízo será trazido às partes ou ao certame. Indeferida assim a impugnação nesse particular.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.648.696/0001-80

Fls. :	2820
Proc. nº:	116/2021
Rubrica:	J

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa **ARCO YRIS COMERCIO EIRELI**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Presencial nº 009/2021 – Registro de Preços, assim como a data de abertura da sessão pública.

Itapecuru Mirim (MA), 21 de setembro de 2021.

Raelia de Cassia Ferreira da Silva
RAELIA DE CASSIA FERREIRA SILVA

Pregoeira